



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.816 - SC (2014/0240541-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : GIOVANA BEATRIS MARCON ZANOTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONIO ZANOTTI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER E OUTRO(S) - RS035194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.816 - SC (2014/0240541-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : GIOVANA BEATRIS MARCON ZANOTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONIO ZANOTTI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER E OUTRO(S) - RS035194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Insurge-se, ainda, contra a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, reafirmando a ofensa ao art. 535 do CPC/73 e a ocorrência de cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.816 - SC (2014/0240541-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, foi negado provimento ao recurso especial da agravante em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à responsabilidade da agravante, ao atraso da obra, ao julgamento antecipado da lide e às provas dos autos sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Nesse passo, inclusive, houve a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, porquanto precisamente delineadas, conforme o excerto colacionado à e-STJ Fls. 378/381, as circunstâncias que fundamentaram a decisão do Tribunal *a quo*.

Daí também não há se falar em ofensa aos arts. 131 e 165 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consignado na decisão agravada. Com efeito, as referidas questões foram devidamente fundamentadas, de sorte que restaram afastadas as teses da agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Nesse mesmo passo, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados pela recorrente demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Permanece incólume, também, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese, porquanto tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto ao julgamento antecipado da lide e a livre apreciação do magistrado, bem como quanto à tese de julgamento *extra petita*, óbice que, inclusive, não restou refutado de forma específica e consistente nas razões do presente agravo.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240541-2

AgInt no
AREsp 584.816 / SC

Números Origem: 023080624491 20110282651 20110282651000100 20110282651000200
20110282651000201 23080624491

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : GIOVANA BEATRIS MARCON ZANOTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONIO ZANOTTI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER E OUTRO(S) - RS035194

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : GIOVANA BEATRIS MARCON ZANOTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONIO ZANOTTI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER E OUTRO(S) - RS035194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.